

Artigo 996.º  
*Conferência*

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz faz consigná-la na ata e homologa-la.

2. No caso contrário, é exarado em ata o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.

*Palavras-chave:* Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.

*Remissões:* Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

## ANOTAÇÃO

1. Na eventualidade dos cônjuges não alcançarem alguns dos acordos pressupostos para o divórcio por mútuo consentimento, a decisão *tomada quanto aos acordos* será a decisão em que o juiz fixe as consequências do divórcio, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento, em cumprimento do disposto no art. 1778.º, n.ºs 3 e 6, do CC.

2. Estas questões, sobre as quais os cônjuges não lograram alcançar acordo, constituem incidentes da ação de divórcio por mútuo consentimento (*cf.*, entre outros, Acórdão do TRG de 15 de março de 2016, Processo n.º 259/14.6TBVV-A.G1, Relatora: Helena Melo; Acórdão do TRG, de 03/05/2018, Processo n.º 4508/17.0T8BRG.G1, Relator: Pedro Damião e Cunha; Acórdão do TRE, de 10 de maio de 2018, Processo n.º 8214/16.5T8STB-A.E1, Relator: Manuel Bargado; e Acórdão do TRL de 8 de junho de 2021, Processo n.º 19673/20.1T8LSB.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa).

No mesmo sentido, *vide* ALMEIDA RAMIÃO, Tomé d'., *O Divórcio e as Questões Conexas*, 2.ª Ed., Coimbra, Quid Iuris, 2010, p. 60, e FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2.ª Ed., Lisboa, CEJ, 2013, pp. 19-20, disponível em

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>. “A solução que parece mais conforme com as intenções da lei e o princípio da adequação formal (art. 547.º) é a de fixar os regimes necessários como uma questão incidental, através da forma de jurisdição voluntária.” (PEREIRA COELHO, Francisco, de OLIVEIRA, Guilherme, *op. cit.*, p. 713).

Contra, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *in Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 449-450, entendem que haverá que articular os regimes do art. 1778.º-A, n.º 3, do CC, com os dos arts. 931.º, n.º 6, 994.º e 996.º, n.º 2, do CPC. No que respeita a esta articulação, por exemplo, a falta de acordo sobre a casa de morada de família não implica a dedução do pedido por apenso à ação de divórcio (art. 990.º, n.º 4, do CPC), já que o regime do divórcio ou da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, na vertente judicial, não se equipara ao regime do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (arts. 931.º e 932.º do CPC), pois neste último, sustentam, o Tribunal não aprecie as questões referidas no n.º 1 do art. 1775.º, do CC. Cfr. ainda LOBO XAVIER, Rita, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 21-22, e Acórdão do STJ, de 6 de maio de 2021, Processo n.º 4905/19.7T8MTS. P1.S1, Relator: Manuel Capelo.

Ver as anotações aos artigos anteriores.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

### Artigo 997.º

#### *Suspensão ou adiamento da conferência*

Quando algum dos cônjuges falte à conferência, o processo aguarda que seja requerida a designação de novo dia.

**Palavras-chave:** *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*